



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério do Equipamento Social

**Decreto-Lei n.º 262/2000:**

Autoriza a APS — Administração do Porto de Sines, S. A., a concessionar a prestação do serviço público de reboque e de amarração de navios que carreguem, descarreguem ou transportem mercadorias perigosas a granel no porto de Sines ..... 5818

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 263/2000:**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito ..... 5818

### Ministério da Economia

**Decreto-Lei n.º 264/2000:**

Aprova a orgânica do ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo ..... 5820

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

**Decreto-Lei n.º 265/2000:**

Constitui a sociedade PolisVila Real — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos ..... 5826

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Decreto-Lei n.º 262/2000**

de 18 de Outubro

A prestação de serviços de reboque e de amarração na assistência às manobras dos navios nos portos nacionais não tem um regime jurídico uniforme, mas constata-se uma longa tradição de serviço público, quer através da prestação directa do mesmo pelas autoridades portuárias, quer através da sua sujeição a licenciamento pelas mesmas.

Constituindo imperativo de política económica a atribuição de tais serviços aos particulares, torna-se imprescindível definir regras que permitam prosseguir este objectivo sem prejuízo da segurança dos navios e das instalações portuárias.

Tais regras traduzem-se, no essencial, na definição de obrigações de serviço público relacionadas com a garantia da prestação regular e contínua do serviço, com a qualidade do mesmo, assegurada por meios tecnologicamente actualizados, e com a prevenção e combate a acidentes nas áreas portuárias ou nos navios, nomeadamente incêndios e derrames poluentes.

Face à natureza e fundamento das obrigações de serviço público impostas aos prestadores do serviço, o grau de exigência é maior para a prestação de serviços nas instalações portuárias que movimentam mercadorias perigosas do que naquelas que o não fazem.

O porto de Sines movimenta produtos de elevado valor estratégico, nomeadamente combustíveis líquidos, gases de petróleo liquefeitos (LPG), carvão a granel e, a curto prazo, gás natural (LNG), produtos classificados internacionalmente como mercadorias perigosas e que impõem especiais medidas de segurança na sua movimentação e na dos navios que as transportam.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

A prestação do serviço de reboque e de amarração de navios que carregam, descarregam ou transportam mercadorias perigosas a granel no porto de Sines constitui um serviço público ou de interesse económico geral.

**Artigo 2.º**

A autorização de exercício das actividades referidas no artigo 1.º é conferida pela APS — Administração do Porto de Sines, S. A., mediante contrato de concessão de serviço público e em regime de exclusivo para os navios a que respeita.

**Artigo 3.º**

As obrigações de serviço público a impor à concessionária serão, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas pela APS — Administração do Porto de Sines, S. A., as seguintes:

- a) Utilização de unidades com potência de tracção adequada aos navios e aos terminais;
- b) Utilização de modos de propulsão ou capacidade de manobras requeridos pela natureza dos navios assistidos;

- c) Exigência de activação permanente de unidade equipada com meios de combate a incêndio e ou a derrames poluentes;
- d) Exigência de equipamentos de prevenção e segurança a bordo de todas as unidades;
- e) Fixação de regras de actualização tecnológica, nomeadamente através do estabelecimento de um limite de idade das unidades que constituem o trem naval afecto à concessão.

**Artigo 4.º**

A concessão do serviço de reboque e de amarração será precedida de concurso público, procedimento por negociação com publicação de anúncio, ou concurso limitado por prévia qualificação.

**Artigo 5.º**

A atribuição de concessão de serviço público pode ser acompanhada da venda de equipamentos, bem como da obrigação de requisição de trabalhadores do quadro da APS — Administração do Porto de Sines, S. A., pela sociedade concessionária, sem limitação de prazo.

**Artigo 6.º**

A concessionária do serviço público obriga-se a prestar serviços de reboque e amarração a todos os navios que demandem o porto, mediante solicitação destes, independentemente da sua natureza ou da carga que transportem e do terminal em que operem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 263/2000**

de 18 de Outubro

A Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterou, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito, pelo que se mostra necessária a respectiva transposição para a ordem jurídica interna.

Nos termos do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com-

pete ao Banco de Portugal definir, por aviso, as relações prudenciais que as instituições sujeitas à sua supervisão devem respeitar.

A matéria contemplada na referida directiva encontra-se actualmente regulada por aviso do Banco de Portugal.

No entanto, as exigências constitucionais em matéria de transposição de directivas comunitárias passaram a impor a adopção de um acto de natureza legislativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito.

#### Artigo 2.º

##### Títulos garantidos por créditos hipotecários

1 — Aos títulos garantidos por créditos hipotecários, que possam ser equiparados aos empréstimos referidos na alínea *c*) do n.º 2 da parte I do Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, pode ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, desde que, tendo em conta o quadro jurídico vigente, os referidos títulos e os referidos empréstimos possam ser considerados equivalentes quanto ao risco de crédito.

2 — No conceito «títulos garantidos por créditos hipotecários» podem ser abrangidos os instrumentos na aceção da secção B, alíneas *a*) e *b*), do n.º 1 do anexo da Directiva n.º 93/22/CEE, do Conselho, de 10 de Maio, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários.

3 — A atribuição do coeficiente de ponderação previsto no n.º 1 depende da verificação das seguintes condições:

- a*) Os títulos devem ser integral e directamente garantidos por um conjunto de créditos hipotecários de natureza idêntica aos referidos no n.º 1;
- b*) No momento da criação dos títulos, os créditos hipotecários não podem encontrar-se em mora ou feridos de invalidade ou ineficácia;
- c*) Os investidores dos títulos devem ser beneficiários das hipotecas.

#### Artigo 3.º

##### Hipotecas sobre imóveis polivalentes

1 — Nas condições indicadas nos números seguintes, pode ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, até 31 de Dezembro de 2006, aos empréstimos integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, situa-

dos no território de Estados membros da União Europeia que permitam o mesmo coeficiente de ponderação reduzido.

2 — A faculdade prevista no número anterior depende da verificação do seguinte:

- a*) O coeficiente de ponderação reduzido aplica-se apenas à parte do empréstimo que não exceda um dos seguintes limites:
  - i*) 50% do valor comercial do imóvel nas condições indicadas na alínea *b*);
  - ii*) O mais baixo dos seguintes valores: 50% do valor comercial do imóvel ou 60% do valor do empréstimo hipotecário, nas condições indicadas na alínea *c*);
- b*) Para efeitos da alternativa prevista na subalínea *i*) da alínea *a*):
  - i*) O valor comercial do imóvel deve ser avaliado por dois avaliadores independentes;
  - ii*) O empréstimo deve ter por base o valor mais baixo das duas avaliações;
  - iii*) O imóvel deve ser reavaliado anualmente, salvo nos empréstimos que não excedam 1 milhão de euros e 5% dos fundos próprios da instituição de crédito, casos em que o imóvel deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos;
- c*) O disposto na subalínea *ii*) da alínea *a*) depende da existência de critérios rigorosos de avaliação do valor dos empréstimos hipotecários, definidos em disposições legais ou regulamentares, tendo em conta que:
  - i*) O «valor do empréstimo hipotecário» é o valor do bem imóvel resultante de avaliação prudente, com vista à possibilidade de futura comercialização do imóvel, tendo em conta os seus elementos duradouros, as condições normais e locais de mercado, a utilização actual e as utilizações alternativas adequadas do imóvel, excluindo elementos especulativos;
  - ii*) O valor do empréstimo deve ser documentado de forma transparente e clara;
  - iii*) O valor do empréstimo hipotecário deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos ou sempre que o mercado registe uma descida superior a 10%, tendo em conta as hipóteses consideradas para a evolução do mercado em causa.

3 — Entende-se por valor comercial do imóvel o valor de uma venda hipotética, dirigida ao público, à data da avaliação, em condições normais de mercado, tendo em conta a natureza e características do imóvel em causa.

4 — Em qualquer dos casos, os imóveis devem estar ocupados ou arrendados.

#### Artigo 4.º

##### Coeficiente de ponderação reduzido

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, é permitida, nas condições definidas no mesmo artigo, a aplicação

de um coeficiente de ponderação de 50% aos empréstimos em causa, contratados com residentes em Estados membros que permitam a atribuição a tais empréstimos de um coeficiente de ponderação reduzido.

#### Artigo 5.º

##### Empréstimos até 21 de Julho de 2000

É permitida a aplicação de um coeficiente de ponderação de 50% aos empréstimos concedidos até 21 de Julho de 2000, desde que cumpridas as condições previstas no artigo 3.º, podendo os imóveis ser avaliados, de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no mesmo preceito, até 21 de Julho de 2003.

#### Artigo 6.º

##### Empréstimos até 31 de Dezembro de 2006

Aos empréstimos previstos no presente diploma concedidos antes de 31 de Dezembro de 2006 poderá continuar a ser aplicado o coeficiente de ponderação de 50% até ao respectivo vencimento.

#### Artigo 7.º

##### Empréstimos caucionados

Até 1 de Dezembro de 2006, poderá ser aplicado um coeficiente de ponderação de 50% a empréstimos caucionados, na parte que esteja totalmente garantida, por acções de empresas finlandesas de construção de habitações que actuem de acordo com a lei finlandesa da construção de habitações de 1991 ou com a legislação posterior equivalente, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 3.º

#### Artigo 8.º

##### Locação financeira imobiliária

Poderá aplicar-se um coeficiente de ponderação de 50% às operações de locação financeira imobiliária celebradas antes de 31 de Dezembro de 2006 que incidam sobre bens destinados a uso profissional e que obedeçam às condições indicadas no n.º 5 do artigo 11.º da Directiva n.º 89/647/CEE, do Conselho.

#### Artigo 9.º

##### Regulamentação

O Banco de Portugal fica autorizado a modificar a regulamentação do rácio de solvabilidade de acordo com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 28 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 264/2000

de 18 de Outubro

O desígnio da convergência real da economia portuguesa exige simultaneamente uma continuada inserção das empresas portuguesas no mercado mundial e uma intensa modernização da administração económica que interage com o nosso tecido empresarial.

A participação das empresas na globalização faz-se modernamente através dos fluxos cruzados de investimento tanto como através do comércio internacional. Exige ainda uma atenção redobrada às questões da comunicação e imagem do País, bem como às formas contratuais inovadoras que permitem a proliferação de redes estratégicas de empresas, nacionais e internacionais.

A modernização da Administração é essencial porque não são só as empresas que competem, são também os sistemas. A capacidade de diminuir a carga burocrática da intervenção do Estado, a concertação estratégica e operacional entre as empresas e o Estado, a confiança sustentada entre os agentes do sistema, são factores de competitividade nacional cada vez mais importantes.

Cabendo à iniciativa empresarial um papel decisivo e insubstituível no desígnio da competitividade nacional, o Estado pode e deve desempenhar uma importante acção, em conjugação de esforços com a comunidade empresarial.

Cabe ao ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo um conjunto de funções, voltadas para este objectivo, com uma eficácia e dinâmica acrescidas face à necessária internacionalização dos negócios. Essas funções foram progressivamente adquiridas ao longo dos últimos anos, a partir da área inicial de promoção das exportações, com a absorção dos institutos especializados em áreas conexas, como a promoção do turismo ou a captação do investimento estrangeiro, e com a natural extensão a áreas emergentes, como o investimento português no estrangeiro ou a renovada importância da imagem do País.

Como nos processos empresariais de fusões e aquisições, este processo de crescimento interno e externo criou problemas organizativos complexos. Por outro lado, as alterações ocorreram no contexto de um quadro comunitário de apoio construído em referência a uma divisão de tarefas com outros institutos, progressivamente desactualizada.

Finalmente, alterações na orgânica governamental também acentuaram a necessidade da definição de novas fronteiras e consequente clarificação da missão do Instituto.

São assim consagradas na actual lei orgânica quatro áreas por excelência de actuação do ICEP, três verticais e uma transversal.

As três áreas de actuação vertical são:

O investimento internacional, na medida em que, nas indústrias globais, o investimento português no estrangeiro é factor de competitividade das empresas portuguesas e de sustentabilidade da sua base doméstica e o investimento estrangeiro, para além de corresponder a um aumento da taxa de investimento em território nacional, tem efeitos positivos sobre o emprego, a qualificação,

a tecnologia, as exportações, o acesso a compradores mundiais sofisticados;

O comércio, que permite que a desejada orientação estratégica das empresas portuguesas para o mercado mundial e consequente esforço de *marketing* internacional dos seus produtos sejam acompanhados de uma intervenção do Estado em matéria de promoção institucional nos mercados globais, em feiras e missões internacionais, em acções de publicidade e relações públicas e em iniciativas de articulação com a distribuição internacional;

O turismo, que recorre basicamente aos instrumentos promocionais acima referidos, mas cuja autonomização se justifica, dada a especificidade da promoção destes serviços em que é o consumidor que se desloca e contacta com toda uma realidade sócio-cultural, que, sendo parte importante do produto turístico, não está sob o controlo da empresa turística, envolvendo, pelo contrário, um conjunto vasto de intervenientes.

A área transversal — da comunicação e imagem — corresponde à consciência acrescida de que quer a promoção comercial e turística quer a promoção do investimento exigem, por um lado, ser enquadradas e potenciadas por um esforço de comunicação da identidade e imagem de Portugal e, por outro, ter o suporte de um fluxo estruturado de informação sobre os mercados internacionais e respectivas oportunidades de negócio.

Neste sentido, as normas sobre o objecto e as atribuições do ICEP e sobre a estrutura adoptada para o conselho de administração visam simultaneamente assegurar uma autonomia e celeridade de decisão em cada uma das áreas verticais que são atribuídas ao ICEP, mas também a sua coordenação estratégica, com reflexos sobretudo ao nível da informação e da comunicação sobre a imagem do País. A mesma preocupação está igualmente reflectida no articulado com a possibilidade de criação de comissões especiais permanentes para as três áreas de actuação vertical: comércio, investimento e turismo.

Paralelamente, são criados os conselhos consultivos, por área, que permitirão também o reforço das respectivas autonomias, ao mesmo tempo que potenciam e abrem novas perspectivas a uma permanente concertação estratégica com as associações representativas e as empresas mais dinâmicas do sector, orientadas para uma clarificação dos objectivos de cada divisão e inerente avaliação.

Finalmente, são criadas as condições para uma profunda reflexão e consequente reconfiguração da rede externa do ICEP, com reconversão das suas delegações tradicionais e com a abertura da possibilidade de se adoptarem formas alternativas e mais ligeiras de presença nalguns mercados; por um lado, pela articulação com a rede diplomática e consular e, por outro, pela exploração das possibilidades abertas pelas mudanças tecnológicas de informação e comunicação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

1 — São aprovados os Estatutos do ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo, adiante abre-

viadamente designado por ICEP, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O ICEP sucede ao ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal e continua a personalidade jurídica deste, assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e obrigações.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 428/91, de 31 de Outubro, 180/92, de 17 de Agosto, e 285/98, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendo em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### ESTATUTOS DO ICEP PORTUGAL — INVESTIMENTO, COMÉRCIO E TURISMO

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, natureza, sede e delegações

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo, abreviadamente designado por ICEP, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O ICEP fica sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Economia.

#### Artigo 2.º

##### Regime

1 — O ICEP rege-se pelo presente diploma, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

2 — O ICEP está sujeito às normas de direito privado nas suas relações com terceiros, aplicando-se aos actos e contratos por si praticados ou celebrados o previsto na alínea *a*) do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Sede e delegações

1 — O ICEP tem sede em Lisboa.

2 — O ICEP pode ter delegações, agências ou qualquer forma de representação em território nacional e no estrangeiro.

## CAPÍTULO II

## Objecto e atribuições

## Artigo 4.º

## Objecto

O ICEP tem por objecto o desenvolvimento e a execução das políticas de apoio à internacionalização da economia portuguesa, à promoção e à divulgação das actividades económicas nacionais, nomeadamente:

- a) Dos fluxos internacionais de investimento;
- b) Do comércio de bens e serviços;
- c) Do turismo;
- d) Da imagem de Portugal no exterior, para efeitos de investimento, comércio e turismo.

## Artigo 5.º

## Atribuições

São atribuições do ICEP:

- a) Acompanhar as tendências do investimento directo internacional, por mercados e actividades, fomentando a captação do investimento directo estrangeiro estruturante e as iniciativas de investimento das empresas portuguesas no exterior;
- b) Contribuir para a concepção, implementação e avaliação das políticas de apoio à internacionalização das empresas, nomeadamente através do estímulo dos fluxos de comércio de bens e serviços, investimento e tecnologia, acompanhando a execução das medidas dela decorrentes e assegurando a sua articulação quer com as políticas sectoriais desenvolvidas por outros organismos do Ministério da Economia quer com as iniciativas diplomáticas conduzidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Promover activamente, em colaboração com os agentes económicos, o turismo nacional, enquanto destino específico valorizado pelos seus recursos diversificados e pela qualificação da oferta, através de programas de acção que potenciem a procura das actividades turísticas;
- d) Estimular o desenvolvimento de estratégias empresariais de internacionalização, incluindo o alargamento da base exportadora nacional;
- e) Proceder à identificação, estudo e prospecção sistemáticos dos mercados potenciais para as empresas portuguesas, garantindo-lhes um adequado fluxo de informação e assistência técnica, com vista ao aproveitamento das oportunidades detectadas;
- f) Colaborar, através das entidades competentes do Ministério da Economia, nas negociações de acordos de cooperação económica conduzidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos domínios do investimento, do comércio e do turismo, bem como no acompanhamento da respectiva execução;
- g) Desenvolver as acções e iniciativas, de carácter permanente ou temporário, tendentes à divulgação e promoção das capacidades, produções e serviços portugueses no exterior, no quadro da afirmação coerente e integrada da imagem de Portugal;

- h) Conduzir a promoção da imagem de Portugal no exterior, para efeitos de investimento, comércio e turismo, quer através de acções em mercados específicos quer na concepção e aplicação de uma estratégia global.

## Artigo 6.º

## Constituição e participação em empresas ou outras formas de associação

1 — O ICEP pode constituir ou participar no capital social de empresas e promover ou participar em outras formas de associação que tenham por objecto o reforço da competitividade e da imagem de Portugal nos mercados externos, a sua promoção como destino turístico, o investimento estrangeiro ou a internacionalização das actividades dessas empresas e dos operadores turísticos nacionais.

2 — A constituição ou participação a que se refere o número anterior depende de autorização do Ministro da Economia.

3 — As empresas a que se refere o n.º 1 podem ter como objecto a prestação de serviços originariamente a cargo do ICEP, ficando, nesse caso, obrigadas a prestar-lhe prioritariamente tais serviços, numa óptica de especialização crescente.

## Artigo 7.º

## Representações no estrangeiro

1 — Através das suas representações no estrangeiro, o ICEP prosseguirá as seguintes atribuições:

- a) Prospecção e estudo dos mercados, detecção de oportunidades de negócio, observação do comportamento da concorrência e identificação de canais de distribuição;
- b) Transmissão de informação sobre a situação económica em Portugal e a capacidade da oferta portuguesa de bens e serviços, bem como de oportunidades de negócio nos domínios do investimento, do comércio e do turismo, e das parcerias ou outras formas de cooperação empresarial;
- c) Desenvolvimento de acções específicas de promoção da oferta portuguesa nos diferentes domínios da actividade económica;
- d) Desenvolvimento de acções tendentes a promover Portugal como destino de turismo e de investimento estrangeiro;
- e) Apoio à instalação de empresas portuguesas no estrangeiro e à presença de bens, serviços e produtos turísticos nacionais em canais de distribuição internacional;
- f) Articulação da sua acção com a dos órgãos e serviços do Estado no estrangeiro, particularmente com a rede diplomática e consular, com vista ao aumento da eficácia da representação de Portugal no estrangeiro;
- g) Cooperação com as missões diplomáticas portuguesas na negociação de acordos de cooperação económica nos domínios do investimento, do comércio e do turismo, bem como no acompanhamento da respectiva execução.

2 — A rede externa do ICEP deverá combinar diferentes modelos de representação, que poderão contem-

plar delegações coordenadoras, delegações clássicas abrangendo as várias áreas de intervenção do ICEP e outras formas de representação, podendo ainda acordar a prestação de serviços com a rede diplomática e consular.

### CAPÍTULO III Órgãos do ICEP

#### Artigo 8.º

##### Órgãos do ICEP

1 — São órgãos do ICEP:

- a) O presidente do ICEP;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

2 — São órgãos consultivos do ICEP os conselhos consultivos autónomos para as áreas do investimento, do comércio e do turismo.

3 — Compete aos conselhos consultivos acompanhar a actividade das áreas verticais de actuação do ICEP referidas no número anterior, bem como formular as sugestões e propostas que forem entendidas por convenientes.

4 — Os conselhos consultivos serão constituídos, para além de membros do conselho de administração do ICEP, por representantes das associações empresariais e de empresas, podendo ainda integrar personalidades de reconhecida competência e representantes de outras entidades públicas ou privadas.

5 — Os conselhos consultivos são presididos pelo Ministro da Economia ou, no seu impedimento, por quem este designar.

6 — A composição e o funcionamento dos conselhos consultivos são estabelecidos por despacho do Ministro da Economia.

7 — Por despacho do Ministro da Economia podem ser criados outros conselhos consultivos que o conselho de administração do ICEP considere conveniente propor para outros sectores de actividade ou áreas mais específicas.

#### SECÇÃO I

##### Conselho de administração

#### Artigo 9.º

##### Composição

1 — O conselho de administração do ICEP é constituído por um presidente e um número par de vogais, até ao máximo de seis, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia.

2 — O Ministro da Economia pode designar de entre os vogais dois para exercerem as funções de vice-presidentes.

#### Artigo 10.º

##### Competências

Compete ao conselho de administração:

- a) Definir e executar a orientação geral e as políticas de gestão do ICEP;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da tutela os planos de actividades, o orçamento, o relatório anual de actividades e a conta de gerência do ICEP;

- c) Elaborar e propor à aprovação da tutela o quadro, o regime, a carreira, as categorias e as remunerações do pessoal do ICEP;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela a proposta de constituição ou participação do ICEP no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- e) Propor à tutela a contracção de empréstimos;
- f) Dirigir a actividade do ICEP, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;
- g) Definir a estrutura interna e as funções dos diferentes serviços do ICEP;
- h) Decidir sobre a afectação dos meios humanos e materiais aos diferentes serviços do ICEP;
- i) Propor e dar execução aos regulamentos internos do ICEP;
- j) Abrir e encerrar as delegações ou outras formas de representação do ICEP em Portugal e no estrangeiro;
- l) Exercer a gestão dos recursos humanos;
- m) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- n) Gerir o património do ICEP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- o) Constituir mandatários e designar representantes do ICEP junto de outras entidades;
- p) Representar o ICEP em juízo e fora dele e comprometê-lo em convenção arbitral, podendo designar mandatário para o efeito constituído;
- q) Praticar os demais actos referentes às atribuições do ICEP que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos.

#### Artigo 11.º

##### Pelouros e delegação de poderes

1 — O conselho de administração pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de certas matérias da administração.

2 — O conselho de administração pode delegar numa comissão executiva permanente, composta por alguns dos seus membros, em número ímpar, a gestão operacional corrente do ICEP, definindo-se em acta as regras do respectivo funcionamento.

3 — O conselho de administração pode também delegar poderes em comissões permanentes para as três áreas de actividade vertical constituídas por um ou alguns dos seus membros e por dirigentes do ICEP, definindo-se em acta os limites e condições de tal delegação.

#### Artigo 12.º

##### Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos vogais.

#### Artigo 13.º

##### Competências do presidente e dos vogais

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a actividade do conselho de administração;

- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração e da comissão executiva;
- c) Assegurar as relações do ICEP com o Governo;
- d) Representar o ICEP, salvo quando a lei ou os estatutos exijam outra forma de representação ou ainda nos termos designados por despacho do Ministro da Economia.

2 — O presidente do conselho de administração poderá praticar todos os actos que, pela sua natureza e urgência excepcionais, não possam aguardar a reunião daquele órgão.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número antecedente devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião seguinte do conselho de administração.

4 — O presidente pode vetar as deliberações do conselho de administração e da comissão executiva sempre que as repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais ficarão suspensas, entendendo-se por anuladas se no prazo de oito dias não forem confirmadas por decisão da tutela.

5 — O presidente é substituído nos seus impedimentos ou faltas por um dos vogais designados para exercer funções de vice-presidente ou, na inexistência de tal designação, pelo vogal designado para o efeito.

6 — Cabe especialmente a cada um dos vogais do conselho de administração a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividade que lhes forem cometidas pelo conselho de administração, cumprindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividade.

#### Artigo 14.º

##### Regime

1 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao estatuto do gestor público e têm as remunerações e regalias que forem fixadas por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

2 — Os membros do conselho de administração podem exercer cargos sociais de outras pessoas colectivas, participadas ou não pelo ICEP, desde que, mediante despacho do Ministro da Economia, tais funções sejam reconhecidas de interesse para a missão do ICEP.

#### SECÇÃO II

##### Fiscalização

#### Artigo 15.º

##### Fiscal único

1 — A fiscalização do ICEP cabe a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, designado pelo Ministro das Finanças.

2 — O fiscal único terá um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 16.º

##### Competência

1 — O fiscal único tem os poderes estabelecidos na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

2 — Compete, designadamente, ao fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do ICEP e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho de administração;
- c) Emitir pareceres sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do ICEP;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alienação dos bens imóveis do ICEP;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do ICEP ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

#### Artigo 17.º

##### Deveres

O fiscal único tem os deveres fixados na lei comercial para os fiscais únicos previstos para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações.

#### SECÇÃO III

##### Disposições comuns aos órgãos

#### Artigo 18.º

##### Mandatos

1 — O mandato dos titulares dos órgãos do ICEP tem a duração de três anos, renovável.

2 — Os membros dos órgãos do ICEP mantêm-se em exercício de funções até à sua efectiva substituição ou renúncia.

#### Artigo 19.º

##### Deliberações

1 — Para que os órgãos do ICEP deliberem validamente é indispensável a presença na reunião da maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade no caso de empate na votação.

#### Artigo 20.º

##### Convocações

1 — Para a reunião dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.

2 — Consideram-se validamente convocados os membros que:

- a) Hajam recebido ou assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3 — Os membros consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

#### Artigo 21.º

##### Deslocações

Os membros dos órgãos têm direito, nas suas deslocações em serviço, ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 28.º

#### Artigo 22.º

##### Vinculação do ICEP

1 — O ICEP obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração ou de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato, bastando, no entanto, a assinatura de um membro do conselho de administração em assuntos de mero expediente;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração que para tanto tenha recebido, em acta, delegação do conselho de administração para acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura de trabalhador do ICEP em quem tal poder tenha sido delegado, no âmbito da respectiva delegação;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente que não obriguem o ICEP podem ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 23.º

##### Património

O património do ICEP é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

#### Artigo 24.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do ICEP:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As verbas que lhe forem atribuídas pelo Estado ou através deste;
- c) O produto da venda de bens ou serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) O produto de empréstimos;
- g) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

h) As receitas correspondentes a penalidades que, nos termos legais, regulamentares ou contratuais, lhe estejam atribuídas.

2 — As dotações do Estado serão liquidadas por antecipação de harmonia com as necessidades financeiras do ICEP, definidas com anterioridade.

#### Artigo 25.º

##### Despesas

São despesas do ICEP:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

#### Artigo 26.º

##### Gestão patrimonial e financeira

1 — A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis às entidades públicas empresariais e que sejam compatíveis com a natureza do ICEP.

2 — O orçamento anual do ICEP depende da aprovação do Ministro da Economia, a quem compete igualmente aprovar o relatório e contas anuais.

3 — O relatório e contas, acompanhados de parecer do fiscal único, devem ser submetidos à aprovação do Ministro da Economia até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — Carece igualmente de aprovação do Ministro da Economia a contracção de empréstimos pelo ICEP.

### CAPÍTULO V

#### Pessoal

#### Artigo 27.º

##### Quadro

O quadro de pessoal do ICEP é aprovado por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

#### Artigo 28.º

##### Estatuto do pessoal

O pessoal do ICEP rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

#### Artigo 29.º

##### Regime fiscal e de previdência

1 — As remunerações, incluindo as dos membros dos órgãos sociais, estão sujeitas a tributação, nos termos legais.

2 — Os trabalhadores do ICEP são inscritos na respectiva instituição de segurança social, com ressalva daqueles que, encontrando-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE à data da sua admissão, optaram pela manutenção do regime de protecção social de que beneficiavam.

3 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de segurança social previsto na legislação que lhes é aplicável, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que mantêm o sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, do respectivo quadro de origem.

#### Artigo 30.º

##### Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no ICEP em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2 — Os trabalhadores dos quadros do ICEP poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

#### Artigo 31.º

##### Pessoal das representações no estrangeiro

1 — A nomeação do pessoal das delegações no estrangeiro não recrutado localmente é feita em comissão de serviço, preferencialmente de entre o pessoal do quadro do ICEP.

2 — Para além do vencimento correspondente ao quadro de origem, o pessoal referido no número anterior tem direito a um abono de compensação pago em moeda local ou convertível.

3 — O pessoal dirigente das representações do ICEP no estrangeiro é nomeado por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do conselho de administração.

4 — O pessoal dirigente das representações do ICEP no estrangeiro pode ser acreditado como conselheiro ou adido junto das missões diplomáticas e postos consulares portugueses, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Economia, quando tal seja considerado conveniente para o eficaz cumprimento da sua função.

5 — O pessoal contratado no estrangeiro fica sujeito à legislação local e a sua remuneração deve ser estabelecida, na medida do possível, de acordo com os usos aí vigentes.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 265/2000

de 18 de Outubro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a zona de Vila Real, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade

das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, EXPO 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Vila Real.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedimentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do Grupo de Trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É constituída a sociedade PolisVila Real — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por PolisVila Real.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A PolisVila Real tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção de Vila Real, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

**Artigo 2.º****Procedimento**

1 — As intervenções a realizar pela PolisVila Real no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior, estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Vila Real e pela Parque EXPO 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

**Artigo 3.º****Capital social**

1 — A PolisVila Real é constituída com um capital social de 7 750 000 euros realizado em numerário.

2 — No acto de constituição o capital social é subscrito em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de pelo menos 51% do capital social da PolisVila Real deve ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

**Artigo 4.º****Exercício de direitos dos accionistas**

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Vila Real como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A PolisVila Real conferirá mandato a uma entidade terceira, seleccionada por concurso público, para a direcção e coordenação geral da intervenção.

**Artigo 5.º****Estatutos**

1 — São aprovados os estatutos da PolisVila Real, que figuram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da PolisVila Real realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

**Artigo 6.º****Deveres especiais de informação**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da PolisVila Real enviará aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Vila Real, com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Vila Real um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os eventuais desvios e os controlos efectuados para sua correcção ou diminuição.

**Artigo 7.º****Prerrogativas da Sociedade**

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à sociedade PolisVila Real, são atribuídos à mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se reputem necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À PolisVila Real são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectas e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais

diversos, alojamento de pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

### Artigo 8.º

#### Assembleia geral

A assembleia geral da PolisVila Real deverá reunir, na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 3 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

#### ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

#### **Estatutos da sociedade PolisVila Real — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A.**

### Artigo 1.º

#### Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de PolisVila Real, S. A., Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Real, S. A.

### Artigo 2.º

#### Sede

1 — A sede social é em Vila Real, sendo a sede provisória nos Paços do mesmo concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

### Artigo 3.º

#### Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 30 de Junho de 2004.

### Artigo 4.º

#### Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções, que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

### Artigo 5.º

#### Capital

1 — O capital social é de 7 750 000 euros subscrito na proporção de 60% pelo Estado e de 40% pelo município de Vila Real, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em 775 000 euros, devendo o remanescente ser realizado com seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

### Artigo 6.º

#### Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de 1000 euros cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

### Artigo 7.º

#### Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

### Artigo 8.º

#### Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

**Artigo 9.º****Assembleia geral**

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

**Artigo 10.º****Competência da assembleia geral**

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

**Artigo 11.º****Mesa da assembleia geral**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

**Artigo 12.º****Reuniões da assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

**Artigo 13.º****Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

**Artigo 14.º****Competência do conselho de administração**

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

**Artigo 15.º****Reuniões do conselho de administração**

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a

maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

#### Artigo 16.º

##### Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

#### Artigo 17.º

##### Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

#### Artigo 18.º

##### Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

#### Artigo 19.º

##### Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

**400\$00 — € 2,00**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa